

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **356/2021**

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria da Deputada **LUANA RIBEIRO**, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, e dá outras providências”.

Aduz a Autora que a proposta visa estabelecer medidas de conservação da fauna, recuperação das espécies silvestres, conservação de seus habitats, criar um sistema integrado com outros órgãos, possibilitando uma visão mais ampla e unificada da gestão da fauna silvestre, com a tipificação de sanções administrativas para condutas que atentem contra fauna silvestre.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Embora, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Estados para legislar sobre meio ambiente e fauna (art. 24, VI, CF/88), a autonomia dos entes federados é apenas concorrente e, pelo princípio da hierarquia das leis, a legislação federal que disciplina a matéria deve ser respeitada, sendo vedada qualquer regra estadual em sentido contrário.

Em nosso ordenamento jurídico, verifica-se a existência de normas que tratam da proteção à fauna, proibindo sua utilização, comercialização, perseguição, destruição, caça ou apanha, como é o caso da Lei 5.197/67 e, ainda, a Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais.

Ao instituir sobre Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, colocando atribuições aos órgãos da administração pública estadual, caracteriza clara intromissão no poder discricionário do mesmo.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Nota-se a partir da leitura dos dispositivos ora transcritos que a propositura de iniciativa parlamentar cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo incorrendo em insanável vício de inconstitucionalidade formal, dada a invasão de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Nesta sinergia de funções é que reside à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local (negritamos).

Ademais, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em questão, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e inconstitucionalidade material por ofensa à separação dos Poderes Constituídos.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2021.



Deputado JORGE FREDERICO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Jorge Frederico*referente
ao(a) ... *12*nº *356/2021*....., na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivo.*
Sala das Comissões, *17* de *Agosto* de 2021

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

- | | |
|-----------------------------|------------------------------|
| Dep. CLÁUDIA LELIS | Dep. CLEITON CARDOSO |
| Dep. JORGE FREDERICO | Dep. PROF. JÚNIOR GEO |

MEMBROS SUPLENTE

- | | |
|--|-----------------------------|
| Dep. <i>Asser</i>
AMÁLIA SANTANA | Dep. ELENIL DA PENHA |
| Dep. OLYNTHO NETO | Dep. FABION GOMES |

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 159/2021 - DIOLE

Palmas, 18 de agosto de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o **PL. número 356/2021**, de sua autoria que, “Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, e dá outras providências”, deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** em 17 de agosto de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Sua Excelência
Deputada **LUANA RIBEIRO**
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

